

GABINETE DO VEREADOR DR. DIEGO RODRIGUES - MDB

PROJETO DE LEI N° _____, DE DE..... DE 2026.

Dispõe sobre a garantia de atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia no âmbito do Município de Marituba, estabelece mecanismos de identificação para o exercício desse direito e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA, Estado do Pará, aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a garantia de atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com fibromialgia no âmbito do Município de Marituba, visando promover a dignidade da pessoa humana, a inclusão social, a acessibilidade e o atendimento humanizado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com fibromialgia aquela diagnosticada por profissional médico regularmente habilitado, mediante laudo, atestado ou documento médico equivalente.

CAPÍTULO II

DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 3º Fica assegurado às pessoas diagnosticadas com fibromialgia o atendimento prioritário:

I – nos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal direta e indireta;

II – nas unidades integrantes da rede municipal de saúde;

III – nas concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais;

IV – nos estabelecimentos privados que disponibilizem atendimento ao público no Município de Marituba, observada a legislação aplicável.

§1º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e imediato que assegure à pessoa beneficiária atendimento em condições mais céleres que aquelas dispensadas ao público em geral.

GABINETE DO VEREADOR DR. DIEGO RODRIGUES - MDB

§2º A prioridade prevista nesta Lei observará as situações de urgência e emergência, bem como as demais prioridades legalmente estabelecidas.

Art. 4º Os estabelecimentos abrangidos por esta Lei poderão identificar, em local visível ao público, a existência do atendimento prioritário às pessoas com fibromialgia.

CAPÍTULO III

DA IDENTIFICAÇÃO DO BENEFICIÁRIO

Art. 5º A condição de pessoa com fibromialgia poderá ser comprovada mediante:

I – laudo médico contendo o respectivo diagnóstico;

II – atestado médico válido;

III – documento oficial expedido por órgão competente;

IV – outro documento idôneo apto a comprovar a condição clínica do beneficiário.

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir mecanismo de identificação destinado às pessoas diagnosticadas com fibromialgia, inclusive mediante emissão de carteira, credencial ou documento equivalente, com a finalidade de facilitar o exercício dos direitos assegurados nesta Lei.

Parágrafo único. O instrumento de identificação eventualmente instituído terá caráter exclusivamente comprobatório, não constituindo requisito obrigatório para o exercício dos direitos previstos nesta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS GARANTIAS E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO

Art. 7º As pessoas diagnosticadas com fibromialgia deverão receber tratamento digno, respeitoso e compatível com sua condição de saúde, sendo vedada qualquer forma de discriminação ou constrangimento decorrente da doença.

Art. 8º A aplicação desta Lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da proteção à saúde e da inclusão social.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

GABINETE DO VEREADOR DR. DIEGO RODRIGUES - MDB

Art. 9º A presente Lei não altera o conceito legal de pessoa com deficiência previsto na legislação federal, nem gera equiparação automática para quaisquer fins não expressamente previstos nesta norma.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Ver. Luiz Mesquita da Costa”, ____ de _____ de 2026.

DR. DIEGO RODRIGUES DA SILVA

Vereador – MDB

GABINETE DO VEREADOR DR. DIEGO RODRIGUES - MDB

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores Vereadores

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a garantia de atendimento prioritário às pessoas diagnosticadas com fibromialgia no âmbito do Município de Marituba.

A fibromialgia é uma síndrome clínica crônica reconhecida pela comunidade médica e caracterizada, principalmente, por dor musculoesquelética difusa, fadiga persistente, distúrbios do sono, alterações cognitivas e outros sintomas que impactam significativamente a qualidade de vida dos pacientes.

Trata-se de condição que, embora nem sempre apresente sinais físicos visíveis, pode ocasionar limitações funcionais relevantes, dificultando a permanência prolongada em filas, salas de espera e ambientes com grande fluxo de pessoas, circunstâncias que justificam a adoção de medidas voltadas à promoção da dignidade, do respeito e da acessibilidade.

A presente proposição busca assegurar tratamento prioritário às pessoas acometidas pela síndrome, reconhecendo as dificuldades enfrentadas diariamente por esses cidadãos e contribuindo para a efetivação dos direitos fundamentais à saúde, à dignidade da pessoa humana e à inclusão social.

A proposta encontra fundamento nos arts. 1º, inciso III, 3º, inciso IV, 6º, 23, inciso II, 30, incisos I e II, e 196 da Constituição Federal, que consagram a dignidade da pessoa humana, a promoção do bem de todos, a competência comum dos entes federativos para cuidar da saúde e a competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Importante destacar que o projeto não cria cargos públicos, não altera a estrutura administrativa do Município, não impõe a criação de órgãos ou serviços públicos e não interfere na organização interna do Poder Executivo, limitando-se a instituir garantia de natureza social voltada à proteção das pessoas diagnosticadas com fibromialgia.

Da mesma forma, a proposição não promove equiparação automática da fibromialgia à condição de pessoa com deficiência, observando integralmente a legislação federal vigente, especialmente a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

A previsão de eventual mecanismo de identificação constitui mera faculdade administrativa conferida ao Poder Executivo, destinada a facilitar a comprovação da condição clínica do beneficiário e a efetividade dos direitos assegurados nesta Lei.

GABINETE DO VEREADOR DR. DIEGO RODRIGUES - MDB

Diante do relevante interesse público envolvido, da necessidade de ampliação das medidas de inclusão e respeito às pessoas acometidas por fibromialgia e do caráter humanitário da presente iniciativa, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação da matéria.

Plenário “Ver. Luiz Mesquita da Costa”, ____ de _____ de 2026.

DR. DIEGO RODRIGUES DA SILVA

Vereador – MDB

GABINETE DO VEREADOR DR. DIEGO RODRIGUES - MDB

JUSTIFICATIVA

**Senhor Presidente
Senhores Vereadores,**

Submeto à apreciação dos nobres Vereadores o presente Projeto de Lei que institui a Semana Municipal de Conscientização e Atenção à Fibromialgia no Município de Marituba.

A fibromialgia é uma síndrome clínica crônica caracterizada por dores musculoesqueléticas generalizadas, fadiga intensa, alterações do sono, distúrbios cognitivos e outros sintomas que impactam significativamente a qualidade de vida dos pacientes.

Embora acometa milhões de pessoas em todo o mundo, a doença ainda é cercada por desconhecimento e preconceito, circunstâncias que dificultam o diagnóstico precoce e o adequado acolhimento dos pacientes nos diversos ambientes sociais e profissionais.

A criação da Semana Municipal de Conscientização e Atenção à Fibromialgia visa ampliar o acesso à informação, sensibilizar a sociedade sobre a realidade enfrentada pelos portadores da síndrome e estimular ações educativas voltadas à promoção da saúde e da inclusão social.

A proposta possui caráter eminentemente educativo e informativo, contribuindo para a efetivação do direito fundamental à saúde e para a promoção da dignidade da pessoa humana.

Além disso, a medida não cria cargos, não impõe atribuições a órgãos da Administração Pública e não gera despesas obrigatórias ao Poder Executivo, limitando-se à instituição de data comemorativa e à promoção de ações de conscientização, em conformidade com a jurisprudência consolidada acerca da iniciativa parlamentar para matérias dessa natureza.

Diante da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Vereador Diego Rodrigues, ____ de _____ de 2026.

Dr. Diego Rodrigues da Silva

GABINETE DO VEREADOR DR. DIEGO RODRIGUES - MDB

Vereador MDB